



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**OFÍCIO-CIRCULAR Nº 189/2004**

**Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito e Substitutos**

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Ofício nº 1485/2004, oriundo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina/PR, o qual informa que foi declarada a indisponibilidade dos bens pertencentes ao ativo permanente da empresa SOLOSER INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 11 de agosto de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eládio Torret Rocha'.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**  
**VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

109146



# JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Secretaria da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de Londrina-Pr.  
Av do Café, 543. Londrina-Pr. CEP 86.038-000. Tel. 43 3325-7414 ramal 258/259

OFÍCIO Nº 1485/2004

Londrina, 04 de agosto de 2004.

Ação Cautelar Fiscal nº	2003.70.01.015901-3
Requerente:	FAZENDA NACIONAL
Requeridos:	SOLOSER INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA, (CNPJ 82.539263/0001-38)


Valor da dívida: R\$ 1.100.020,19

Senhor Desembargador Corregedor,

**INFORMO** a Vossa Excelência que foi concedida liminar em favor da Fazenda Nacional, sendo **declarada a indisponibilidade** dos bens pertencentes ao ativo permanente da **empresa requerida**, conforme despacho em anexo por cópia.

Outrossim, **SOLICITO** a Vossa Excelência as necessárias providências para que esta determinação seja levada ao conhecimento dos **Juízos de Direito** de Primeira Instância e dos respectivos **Registros de Imóveis**, solicitando-lhes seja determinado o **bloqueio** de bens e direitos em nome da empresa requerida, **com posterior comunicação a este Juízo, caso este(s) bloqueio(s) seja(m) efetivado(s)**.

Respeitosamente,

  
 ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA  
 Juiz Federal Substituto  
 1ª Vara Execuções Fiscais de Londrina

R.h.  
 Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito e Substitutos e aos Diretores de Foro das comarcas deste Estado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.  
 Comunique-se.  
 Florianópolis, 11 de agosto de 2004.

Excelentíssimo(a) Senhor (a) Desembargador(a)  
**CORREGEDOR(A) GERAL DA JUSTIÇA**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA  
 RUA ALVARO MILLER DA SILVEIRA, 208  
 FLORIANOPOLIS SC  
 88.020-901

  
 Des. **Eládio Torret Rocha**  
**VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

JUSTIÇA 11-08/2004 15:55 022563



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

JGJ  
J

**CONCLUSÃO**

Em 16 de junho de 2004, faço os presentes Autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para constar, lavrei a presente.

Jacqueline Piton Volpi  
Técnica Judiciária

Processo n.º 2003.70.01.015901-3  
Autora: Fazenda Nacional - FN  
Réus: Soloser Insumos Agropecuários Ltda. e outros

I. Trata-se de medida cautelar fiscal proposta pela Fazenda Nacional - FN, em face Soloser Insumos Agropecuários Ltda., Antonio Natal Marques, Carlos Alberto dos Santos e Wagner Bueno Negrão, devidamente qualificados, com base no artigo no disposto na Lei 8.397/92, com as alterações promovidas pela Lei 9.532/97, visando à decretação de indisponibilidade dos bens pertencentes aos requeridos, a fim de garantir a satisfação dos débitos fiscais, cuja relação encontra-se à(s) fl(s). 48/69.

Para tanto, apresentou os documentos de fls. 15/97 e 100/132.

Requeriu a concessão de liminar.

Em cumprimento ao despacho de fls. 133/134, a requerente apresentou as manifestações e documentos de fls. 143-vº e 135/146.

É o relatório.

Decido.

II. As hipóteses legais que autorizam o requerimento da medida cautelar fiscal estão previstas no artigo 2º, da Lei 8.397/92, com a redação dada pela Lei 9.532/97:

"Art. 2º. A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

348  
J

- II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando ilidir o adimplemento da obrigação;*
- III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens;*
- IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez de seu patrimônio;*
- V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do débito fiscal:*
  - a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade;*
  - b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;*
- VI - possui débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento de seu patrimônio conhecido;*
- VII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário;*
- IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito."*

A Fazenda Nacional, de pronto, comprovou a existência de diversos débitos, devidamente inscritos em dívida ativa, os quais resultavam em R\$ 1.100.020,19 (um milhão, cem mil, vinte reais e dezenove centavos), em 17/09/2003, satisfazendo, em uma análise superficial, claramente, a condição prevista na alínea "a", do inciso V, do artigo 2º da Lei 8.397/92.

Desta feita, preenchido um dos requisitos necessários para a instauração do procedimento cautelar fiscal, tenho para mim que é de ser concedida a liminar requerida, nos termos do artigo 7º da Lei 8.937/92, para o efeito de declarar a indisponibilidade dos bens pertencente ao ativo permanente de **SOLOSER INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, inscrito(a) no CNPJ sob o n.º 82539263/0001-38, até o limite da satisfação da obrigação, correspondente aos créditos fiscais da Fazenda Nacional descritos à(s) fl(s). 48/69.

III. Diante desta decisão e em face do convênio firmado entre o próprio Banco Central e o Conselho da Justiça Federal, proceda-se ao imediato bloqueio de todas as contas/ativos financeiros/aplicações pertencentes à requerida.

IV. Não sendo bloqueado valor equivalente ao montante dos débitos, à Secretaria para que diligencie junto aos cadastros das Seções Judiciárias pertencentes à 4ª Região (PR, SC e RS), a fim de localizar ações em nome da requerida. Sendo encontradas tais ações, expeçam-se ofícios diretamente aos respectivos Juízos,



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

349  
J

informando-os da decretação de indisponibilidade dos bens da requerida e solicitando sejam tomadas as medidas cabíveis para efetivação da liminar.

Concomitantemente, deverão ser comunicados os órgãos elencadas no item "d" do pedido - fls. 11/12, com exceção dos contidos no item "d.1" - BACEN, haja vista o disposto no item III e "d.3", em face da determinação do parágrafo anterior, bem como com exceção da contida no item "d.2" - *Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*, tendo em vista o ofício nº 5800/03 encaminhado a este Juízo.

V. Requisite-se, outrossim, ao BACEN informação a respeito da existência de transferência de recursos da requerida ao exterior através da utilização de contas de não-residentes (CC-5), nos últimos 10 anos, indicando os beneficiários e destino (País e instituição financeira), ou transferência de divisas por qualquer outro meio.

VI. Quanto às pessoas físicas requeridas, conforme já ponderado às fls. 133/134, não há nos autos elementos que justifiquem sua responsabilização pessoal, haja vista a inexistência de indícios acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica ou que tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Intimada a comprovar tais fatos, a requerente apresentou o petítório e documentos de fls. 135/146, nos quais, não obstante as razões consignadas, não produziu a prova determinada.

Desta forma, esta constatação ilide a existência do pressuposto para a concessão da liminar, consistente na demonstração satisfatória da probabilidade da existência do direito a ser tutelado no processo principal (executivo fiscal), ou seja, do *fumus boni iuris*, o que implica no indeferimento do pedido de concessão de liminar.

Nem se cogite que a eventual inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) nos executivos fiscais, nos moldes já procedidos, é fundamento suficiente à concessão da liminar, haja vista que, a teor do contido no artigo 267, IV e §3º, do CPC, pode o juízo, de ofício e a qualquer momento, reconhecer a ausência do pressuposto processual específico da execução (indício de fraude).

Diante do exposto, considerando a ausência do *fumus boni iuris*, indefiro o pedido de concessão de liminar em face de Antonio Natal Marques, Carlos Alberto dos Santos e Wagner Bueno Negrão.



**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

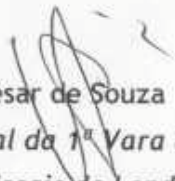
550  
J

VIII. Intime-se a FN desta decisão por mandado.

IX. Por fim, depois de cumpridas as determinações contidas nos itens anteriores, cite-se os requeridos, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestem o pedido.

Na mesma oportunidade, intimem-se os requeridos desta decisão.

Londrina, 17 de junho de 2004.

  
Artur César de Souza  
Juiz Federal da 1ª Vara de  
Execuções Fiscais de Londrina

**RECEBIMENTO**

Aos 22/06/2004, recebo os presentes Autos do  
MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais. Para  
constar, lavrei a presente.

  
\_\_\_\_\_